



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

LEI Nº 1.091/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Vigente Orçamento Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), para atender as despesas que não foi contemplada na Lei Orçamentária Anual- LOA/2021, criando apenas o elemento econômico: 3.1.90.96.00 – Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado, na forma que indica a seguir:

**ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 0801 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**

Dotação Orçamentária	Descrição
0801	Fundo Municipal de Educação
12	Educação
361	Ensino Fundamental
0013	Gestão e Desenv. da Educação Fundamental
0801.12.361.001 3.2.037	Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental
3.0.00.00.00	Despesas Correntes
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00.00	Aplicação Direta
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado
	Fonte – 111100000
	0
	53.000,00

Fonte: 1111000000 – Receitas de Impostos e Transferências - Educação

Art. 2º. A fonte de recurso compensatória para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto do art. 1º. desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, será a anulação parcial de dotação orçamentária, na forma do disposto no art. 43, § 1º. III da Lei No. 4.320/1964, a seguir:

**ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 0801 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

Dotação Orçamentária	Descrição
0801	Fundo Municipal de Educação
0801.12.361.0015.1.014	Const., Ampl., Reforma e Equipamentos de Unid. da Educ. Fundamental
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
	Fonte – 112500001
	53.000,00

Fonte: 1125000001 – Transferências de Convênio – Outros / Educação

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 09 de junho de 2021.

**JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal**

LEI Nº 1.092/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Município de Jaguaribara.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – possui as seguintes atribuições:

I – desenvolver estudos, projetos, seminários e congressos, com o objetivo de combater as discriminações e ampliar os direitos da mulher na busca da verdadeira cidadania;

II – promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III – avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município de Jaguaribara;

IV – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Municipal dos Direitos das Mulheres, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

V – acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VII – elaborar e apresentar, anualmente, à Coordenadoria de Políticas para as Mulheres / Assessoria de Políticas para as Mulheres / Secretaria de Políticas para as Mulheres / outra secretaria à qual o CMDM esteja vinculado, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando-lhe ampla divulgação, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

IX – oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XI – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, estaduais, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XII – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XIII – promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas;

XV – elaborar o Regimento Interno do CMDM e participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas dos Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVI – organizar em conjunto com a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres / Assessoria de Políticas para as Mulheres / Secretaria de Políticas para as Mulheres / outra secretaria à qual o CMDM esteja vinculado as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres – CMPM.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – será composto por integrantes efetivos e suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada.

Art. 5º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Assistência Social, a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

II – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Saúde, a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

III – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Educação, a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

IV – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Juventude, Cultura e Desporto, a serem indicadas pelo/a titular da Pasta;

V – 01 (uma) titular e uma suplente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo Aquicultura e Pesca, a serem indicados pelo/a titular da Pasta, e mais quantas Secretarias o Poder Público Municipal tiver interesse de incluir;

Art. 6º A representação da sociedade civil organizada será eleita e composta por representantes titulares e respectivas suplentes das instâncias não governamentais, legalmente constituídas e em funcionamento (há mais de dois anos) no âmbito do Município, ligadas à promoção e à proteção dos direitos das mulheres e de movimentos de mulheres que participam de ações e das lutas dos direitos das mulheres. Para tanto, serão oferecidas as seguintes vagas:

I – 01 (uma) titular e uma suplente representante sindical;

II – 01 (uma) titular e uma suplente representante do movimento negro;

III – 01 (uma) titular e uma suplente representante do movimento de pessoas com deficiência;

IV – 01 (uma) titular e uma suplente representante do movimento LGBTQ+;

V – 01 (uma) titular e uma suplente representante do movimento de juventude, e mais quantos movimentos houver interesse de incluir, até igualar ao Poder Público;

Art. 7º Serão convidadas a participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, com direito a voz, sem direito a voto:

I – Representante do Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE;

II – Representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – poderá convidar para participar de suas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º A eleição das representantes da sociedade civil organizada para o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – será realizada em assembleia durante a Conferência Municipal de Políticas para Mulheres, nos anos em que coincidirem a eleição de ambos, realizadas de acordo com o calendário nacional (de quatro em quatro anos), e nos anos que não houver a coincidência, tal eleição será feita em ação municipal específica (assembleia, plenária, fórum, etc).

§ 1º As entidades só poderão inscrever representação no processo eleitoral se tiverem no mínimo, comprovadamente, dois anos de existência devidamente registrada em cartório e com reconhecido trabalho em prol dos direitos das mulheres.

§ 2º As representantes do movimento de mulheres só poderão se inscrever no processo eleitoral se, comprovadamente, tiverem trabalhos voltados a ações pelos direitos das mulheres e comprovada participação das ações promovidas pelo Município de Carapicuíba, através da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres.



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

Art. 9º Caberá ao Poder Público a indicação da composição governamental as representantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua presidenta ou a requerimento da maioria das Conselheiras.

Art. 11 O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – deverá ser elaborado no prazo de 03 meses, a partir da eleição do Conselho.

Art. 12 O mandato das Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – será de dois anos, permitida apenas uma única recondução.

Art. 13 O desempenho da função das Conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, mas será considerado serviço relevante de interesse público, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – CMDM – deverá ser instalado em local destinado pelo Município, incumbindo à Secretaria Municipal de Governo a adotar providências para tanto.

Art. 16 Fica revogada e sem efeito a Lei Municipal nº 731/2010, de 27 de abril de 2010.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara em, 09 de junho de 2021.

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.093, 09 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Estatuto dos Animais, e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II CAPÍTULO I Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

- I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

CAPÍTULO II Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

- I – transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;
- II – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;
- III – transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e equinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

- I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.
- II – voltados para o bem estar animal;
- III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 – ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS CAPÍTULO I Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

VIII – envenenar;

IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;

X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

XII – obrigar animais a trabalhos excessivos;

XIII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XV – o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças

e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a

devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despietosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 3º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 4º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 5º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II:

I- conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI Disposições finais



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, 09 de junho de 2021.

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.094/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conjugar esforços e conceder o repasse de auxílio financeiro, no valor mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), por um período de um ano, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARIBARA, CE, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ(MF) nº 07.443.039/0001-22, com sede na Rua Paula Clotilde, 445, centro, Jaguaribara – Ceará, para custear as despesas com a manutenção e funcionamento em suas ações no desenvolvimento e apoio ao pequeno agricultor e ao agropecuarista do município de Jaguaribara.

Paragrafo primeiro: O auxílio financeiro de que trata o artigo primeiro dessa lei, deverá ser repassado sempre que possível, e dentro de suas disponibilidades financeiras no dia 10 de cada mês, mediante prestação de contas dos recursos recebidos no mês anterior.

Paragrafo segundo: O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARIBARA, CE, deverá participar ativamente de todos os programas e atividades desenvolvidas pelo Município, nas ações desenvolvidas na agricultura familiar, extensão rural e outros, e também, deverá ceder gratuitamente as suas instalações para serem feitas reuniões e outros serviços administrativos, sempre que for solicitado pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo, destina-se exclusivamente para custear despesas com a manutenção e funcionamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribara, Estado do Ceará, nas ações de desenvolvimento e apoio ao pequeno agricultor e ao agropecuarista do município de Jaguaribara.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021, e serão registrados na classificação orçamentária: 11.01.04.122.0002.2.087 – Gestão e

Manutenção da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, Categoria Econômica: 3.3.50.41.00 – Contribuições – Fonte de Recursos: 1001000000 – Recurso Ordinário.

Art. 4º - A entidade ficará comprometida a informar o Executivo na aplicação e comprovação dos gastos, do valor repassado, apresentando a sua prestação de contas no período de 30 (trinta) dias, a qual será disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 5º - Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAGUARIBARA, CE, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ(MF) nº 07.443.039/0001-22, com sede na Rua Paula Clotilde, 445, centro, Jaguaribara – Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro jurídico na cidade de Jaguaribara-Ceará.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 01 (um) ano, a contar da data em que for sancionada, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara,
aos 09 de junho de 2021.

JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 481, DE 12 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Vigente Orçamento Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021, e conforme autorização contida na Lei Municipal nº 1.091/2021, de 09 de junho de 2021,

DECRETA

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), para atender as despesas que não foi contemplada na Lei Orçamentária Anual- LOA/2021, criando apenas o elemento econômico: 3.1.90.96.00 – Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado, na forma que indica a seguir:

ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 0801 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Dotação Orçamentária	Descrição
0801	Fundo Municipal de Educação
12	Educação
361	Ensino Fundamental
0013	Gestão e Desenv. da Educação Fundamental
0801.12.361.0013.2.037	Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental
3.0.00.00.00	Despesas Correntes
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00.00	Aplicação Direta



Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

3.1.90.96.00	Ressarciment o de Despesa de Pessoal Requisitado	Fonte – 111100000 0	53.000,0 0
--------------	---	---------------------------	---------------

Fonte: 1111000000 – Receitas de Impostos e Transferências - Educação

Art. 2º. A fonte de recurso compensatória para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto do art. 1º. desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, será a anulação parcial de dotação orçamentária, na forma do disposto no art. 43, § 1º. III da Lei No. 4.320/1964, a seguir:

ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 0801 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Dotação Orçamentária	Descrição
0801	Fundo Municipal de Educação
0801.12.361.0015.1.014	Const., Ampl., Reforma e Equipamentos de Unid. da Educ. Fundamental
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
	Fonte – 112500001
	53.000,00

Fonte: 1125000001 – Transferências de Convênio – Outros / Educação

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 12 de junho de 2021.

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 134/2021

O (A) Secretario(a) de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito do **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar a **Jaguetama no(s) dia(s) 15/06/2021 a Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, para uma ocorrência do Conselho Tutelar**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário - R\$	Total- R\$
Harley Bandeira Botão	Conselheiro Tutelar	01	50,00 R\$	50,00 R\$

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 16 de junho de 2021.

Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro
Secretária de Assistência

PORTARIA Nº 135/2021

O (A) Secretario(a) de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito do **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar a **Jaguetama no(s) dia(s) 15/06/2021 a Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, para uma ocorrência do Conselho Tutelar**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário - R\$	Total- R\$
Gilmacio Arruda Bandeira Freitas	Conselheiro Tutelar	01	50,00 R\$	50,00 R\$

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 16 de junho de 2021.

Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro
Secretária de Assistência

PORTARIA Nº 136/2021

O (A) Secretario(a) de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito da **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar a **Jaguetama no(s) dia(s) 15/06/2021 a Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, para levar servidores da Secretaria para uma ocorrência do conselho tutelar**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário - R\$	Total- R\$
Alberto Carlos Barbosa Vieira	Motorista	01	50,00 R\$	50,00 R\$

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 16 de junho de 2021.

Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro
Secretária de Assistência

PORTARIA Nº 137/2021

A Secretaria de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito da **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para **Viajar a Fortaleza no(s) dia(s) 16/06/2021 a Serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, junto a SPS situado na rua Soriano Albuquerque, 230 Joaquim Távora Fortaleza – CE para tratar de assuntos pertinentes a referida secretaria**, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Jaguaribara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal de N.º 994/2018, de 26 de junho de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal N.º 320/2018, de 26 de julho de 2018.

Jaguaribara-Ceará, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Edição N.º 0685

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário - R\$	Total- R\$
Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro	Secretaria de Assistência Social	01	150,00 R\$	150,00R \$

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 16 de junho de 2021.

Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 138/2021

O (A) Secretario(a) de **Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 580/2005 e 29/12/2005, combinado com o **Decreto nº 322/2018 de 06/08/2018**, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo no âmbito da **Secretaria da Assistência Social**, Resolve autorizar o servidor abaixo identificado, para viajar a **Fortaleza no(s) dia(s) 16/06/2021 a Serviço da Secretaria Municipal de Assistência, para levar servidores da Secretaria, junto a SPS.**

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário - R\$	Total- R\$
Samilton Pinheiro de Freitas	Motorista	01	50,00 R\$	50,00 R\$

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 16 de junho de 2021.

Ticiane Fernanda Diógenes Pinheiro
Secretária de Assistência

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2021052401PE Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-C.** Proponentes: **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ: 19.794.018/0001-30**, com valor de **R\$ 37.734,00** (Trinta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais); **PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ: 20.365.863/0001-70**, com valor de **R\$ 30.925,00** (Trinta mil novecentos e vinte e cinco reais); **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ: 05.199.870/0001-55**, com valor de **R\$ 775,00** (Setecentos e setenta e cinco reais). Adjudico o objeto as empresas vencedoras na forma da lei. **NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA - DATA: 16 de Junho de 2021.**
